AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.295 - RS (2019/0129273-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA ABREU RODRIGUES
ADVOGADOS	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO E OUTRO(S) - RS027799

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ANA MARIA ABREU RODRIGUES, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão de pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e a implementação da integralidade de pensão, em virtude da decorrência de período superior a cinco anos sem que nada tenha sido requerido quanto ao ponto.
>
> 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 397e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. PARCELAS REFERENTES AO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE O TRANSITO EM JULGADO DA

> SENTENÇA E IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPUGNADA.
> VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
> - Não merecem ser acolhidos os embargos que, ao pretexto de ver sanada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, objetivam, na verdade, rediscutir matéria já apreciada.
> -Consideram-se prequestionados os elementos suscitados pelo embargante, conforme artigo 1.025 do CPC/2015.
> - Embargos de declaração desacolhidos" (fl. 435e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c ,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 323, todos do CPC/2015, sustentando o seguinte:

> "As parcelas ora objeto de controvérsia tratam-se de prestação de natureza periódica e INCLUEM-SE NO PEDIDO, PODENDO VIR INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CASO O DEVEDOR DEIXE DE PAGÁ-LAS. Diante disso, não há o que se falar em PRESCRIÇÃO do pedido atinente às parcelas devidas, eis que tais valores são INERENTES À CONDENAÇÃO e INDEPENDEM DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO RECORRENTE, BASTANDO O DEVEDOR COMPROVAR O DEVIDO CUMPRIMENTO.
> Conclusão diversa, como a decisão proferida em primeira e segunda instância, se mostra prejudicial à recorrente, eis que o não cumprimento das decisões proferidas, ocorrera por desídia do recorrido ao não dar cumprimento ao caráter mandamental.
> Além disso, o Ente Público informou nos autos, às fls. 98/99@, que a pensão havia sido integralizada a partir de Janeiro/1998, todavia, deixou de realizar o pagamento da pensão integral à coautora Ana Maria no período de 12/1999 à 12/2001, consoante verifica-se às fls. 150/163@ APÓS TER AFIRMADO QUE ESTAVA EFETIVANDO O PARCELAMENTO, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
> Ademais, INOBSERVADO que os efeitos da decisão judicial de implantação da pensão integral, de nítido caráter mandamental, ocorrem A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO da

determinação emanada pelo juízo competente, que concede o bem da vida pleiteado pela parte autora, ora recorrente. Dessa forma, quando do cumprimento da determinação de pagamento do benefício integral, deveria, igualmente, efetuar o pagamento das parcelas posteriores ao trânsito em julgado, DILIGÊNCIA QUE NÃO VEIO COMPROVADA NO CASO CONCRETO.

No sentido de que as parcelas posteriores ao trânsito em julgado compõem os efeitos do caráter mandamental, colaciona a íntegra da ementa proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 70037374402, transitado em julgado em 14/09/2012, sendo este o entendimento do TJRS:

(...)

Ainda, verifica-se que as parcelas vincendas são de natureza periódica e, segundo os termos do artigo 323 do CPC, que restou igualmente violado, incluem-se no pedido independentemente de requerimento expresso da parte autora e devem ser incluídos na condenação enquanto durar a obrigação, o que restou violado pela decisão ora recorrida:

(...)

Dessa forma, não há que se falar em PRESCRIÇÃO do pedido atinente às parcelas ainda devidas, eis que, como já mencionado, tais valores são inerentes à condenação e independem de pedido expresso pelo recorrente, sendo, portanto, pedido implícito.

Outrossim, tendo em vista que JÁ HOUVE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES PENDENTES EM FAVOR DA RECORRENTE, descumprida pelo recorrido, descabida a pretensão do réu no sentido de afastamento dos efeitos mandamentais do julgado, observando-se que restou violado o disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil:

(...)

O argumento de que a questão estaria prescrita não subsiste, pois é óbvio que se o I.P.E.R.G.S. não pagou no tempo devido, as parcelas de vincendas tornaram-se vencidas.

Merece vir observado, ainda, que dado o caráter mandamental da pretensão da parte recorrente, seria suficiente ao seu cumprimento a expedição de ofício ao dirigente da Autarquia para adimplemento das parcelas ainda devidas decorrentes da condenação.

(...)

No presente caso, não há como computar-se o lapso prescricional, vez que a obrigação não encontrava-se certa, líquida e exigível, na medida em que até Outubro/2015 – quando encaminhados os demonstrativos

de RAPI-105 pelo IPERGS, fls. 150/163@ - eis que somente a partir desse momento a autora passou a ter ciência quanto à ausência de pagamento das parcelas referentes a 12/1999 à 12/2001, é que pode se dar o prosseguimento ao pedido.

Assim, de acordo com o princípio da Actio Nata, o cômputo da prescrição se dá a partir do momento em que o credor tem ciência dos demonstrativos indispensáveis à realização da cobrança e não do trânsito em julgado da sentença de mérito.

Ainda, diante da necessidade de obtenção dos demonstrativos para a correta averiguação do pagamento, bem como para eventual elaboração de cálculo em caso de inadimplemento, RESTA FLAGRANTE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, pelo que violado os termos do que disciplina o artigo 509 do CPC (correspondente ao artigo 475-A do CPC/73), abaixo transcrito:

(...)

Ato contínuo, para a autora possuir conhecimento acerca do valor correto a ser adimplido, exige-se o detalhamento das informações que não estão em poder da exequente, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO OU SEQUER ESTIMATIVA ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO, na medida em não houve condenação em valor que necessite apenas de acertamento ou mera atualização, NÃO TENDO A PARTE AUTORA ACESSO AOS DEMONSTRATIVOS ESPECÍFICOS NECESSÁRIOS, que somente são obtidos mediante decisão judicial.

(...)

Tendo-se em vista a necessidade de liquidação prévia, cujos elementos encontram-se em posse do devedor, resta configurada CONDIÇÃO SUSPENSIVA, a ensejar a não fluência do prazo prescricional, violado, portanto, o que dispõe o artigo 199, I, do Código Civil:

(...)

De todo exposto, quanto ao tópico, pugna a recorrente pela devida apreciação das alegações, vindo afastado o reconhecimento da prescrição quanto ao pagamento das parcelas devidas após o trânsito em julgado, mantendo-se o marco inicial do lapso prescricional A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, O QUE SOMENTE OCORREU A PARTIR DE OUTUBRO/2015" (fls. 469/477e).

Sem contrarrazões (fl. 539e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 554/564e), foi interposto o presente Agravo (fls. 573/603e).

A irresignação não merece conhecimento.

Ao analisar a controvérsia, concluiu o Tribunal de origem:

> "Compulsado os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou ação declaratória cumulada com ação de cobrança de fls. 31/47, buscando a condenação do IPERGS à implementação da integralidade da pensão, bem como ao pagamento dos atrasados.
>
> Após o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a demanda em sede de Recurso Extraordinário (fls. 71/76) – ocorrido em 16/09/1997, conforme a certidão de fl. 81 –, foi determinada pelo juízo de origem a expedição de ofício ao IPERGS para que implantasse a pensão integral, e fornecesse o demonstrativo de pagamentos RAPI-105 (fl. 83).
>
> Após, em 10/11/1997, a autarquia previdenciária juntou os demonstrativos RAPI-105, e informou estar enfrentando dificuldades para implantação imediata em folha das pensões (fls. 88/96), vindo a comunicar a implantação da pensão integral da autora em 09/01/1998 (fl.
> 98).
>
> Em janeiro de 2001, a autora informou que 'desde o mês de novembro/99 (...) não está sendo cumprida pelo réu a decisão judicial de pagar a pensão integral à autora', pelo que requereu novo mandado para que o presidente da autarquia cumprisse o comando judicial (fls. 110/111).
>
> Ante o requerimento, o juízo singular determinou que o IPERGS informasse acerca do cumprimento da implantação da integralidade da pensão em 48h (fl. 122). Em resposta, manifestou-se a autarquia, em 02/07/1998 (fl. 124/125), informando ter restabelecido a pensão integral a contar de 19/06/2001.
>
> Ato contínuo, a parte autora reiterou o pedido de expedição de novo mandado ao presidente do IPERGS para que pagasse "o que de direito pertence a autora" (SIC) (fl. 127).
>
> Foi apresentado a inicial executiva (fls. 103/108), sendo ordenada a expedição de precatório em abril de 2000, arquivado do feito para que se aguardasse o pagamento.
>
> Em 10/08/2015, a exequente requereu novamente a expedição e ofício ao IPERGS para que apresentasse a RAPI atualizada relativa ao período de agosto de 1997 até o óbito de Maria Nade Amaral Abreu, e até a presente data, em relação a Ana Maria Abreu Rodrigues (fls. 134/141), o que veio atendido (fl. 143).
>
> Acostada a referida documentação (fls. 151/163), a parte autora

> verificou estarem pendentes de pagamento as parcelas referentes ao lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado e a efetiva integralização da pensão da coautora Ana Maria, pelo que requereu a intimação do IPERGS para que efetuasse o pagamento da quantia (fl. 173).
>
> Feitas as considerações necessárias, observe-sa que, do exame das peças e documentos que instruíram o presente recurso, não é possível constatar que a parte autora tenha postulado, dentro do prazo prescricional, o pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e o efetiva implantação da integralidade da pensão da autora Ana Maria.
>
> Nessa linha, considerando que o pedido de pagamento se deu em 16/07/2016 (fl. 173), e as parcelas pleiteadas reportam-se a período compreendido entre agosto de 1997 e janeiro de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão, em virtude da decorrência de período superior a cinco anos sem que nada tenha sido requerido a respeito.
>
> A exequente quedou em absoluta inércia quanto ao tema, por mais de dezesseis anos até que fosse apresentado o requerimento de fl. 173.
>
> Cumpre salientar que havia ciência da parte autora da não implantação integral da pensão desde a data do seu não pagamento, o qual retroage ao ano de 1998, quando a exequente deveria ter tomado providências para a execução do montante devido, o que não ocorreu até julho de 2016.
>
> Em vista disso, o juízo a quo , na decisão recorrida, entendeu corretamente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de pagamento daqueles valores, o que enseja a extinção das obrigações.
>
> Logo, descabe, no caso concreto, o pagamento de tais parcelas" (fls. 400/401e).

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro

material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Outrossim, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca dos limites da coisa julgada, bem como a comprovação da filiação do instituidor do benefício, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora